



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Vitória, 22 de julho de 2014.

Senhor Presidente do Comitê Gestor do PJe,

Com a satisfação em cumprimentá-lo, e atendendo a solicitação para apresentar itens para pauta da reunião de agosto/2014, conforme e-mail enviado no dia 15/07/2014, pelo Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, venho com fundamento no Artigo 30 e 31 da Resolução nº 185/2013, apresentar os temas que deverão ser debatidos e deliberados, conforme itens abaixo:

1. Possibilitar ao advogado realizar o peticionamento pela via física, em qualquer situação, concomitante com o processo judicial eletrônico, em respeito às normas contidas nos artigos 154 e 244 do CPC relativas à instrumentalidade do processo;
2. Implementar função que possibilite o próprio sistema fracionar automaticamente os arquivos, assim como possibilitar a inclusão de arquivos em lote;
3. Desvincular o sistema PJe da consulta obrigatória à base de dados da Receita Federal, exigida para o cadastramento e ingresso de petição inicial, posto que impede o acesso à Justiça quando o sistema, estranho ao Poder Judiciário, se encontra indisponível;
4. Implantar a emissão automática de recibo eletrônico de protocolo em todos os atos processuais, assinado digitalmente, como exigidos pelos arts. 3º e 10º da Lei 11.419/2006;
5. Produzir a certidão de indisponibilidade do sistema, em tempo real, a ser implantada em todos os Tribunais, contemplando a indisponibilidade dos serviços de consulta aos autos digitais, transmissão eletrônica de atos processuais e/ou acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas, na forma do Artigo 9º da Resolução nº 185/2013 do CNJ;
6. Providenciar correção técnica a fim de viabilizar a intimação da testemunha independentemente da informação de sua inscrição no CPF;
7. Criar funcionalidade de assinatura digital das peças processuais em ambiente externo do sistema, na modalidade 'off line', assim como implementado pelo Supremo Tribunal Federal;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

8. Estabelecer canais de comunicação para atendimento para o usuário externo do sistema nas modalidades ‘online’, telefônica e presencial, garantindo pessoal técnico proporcional ao número de usuários do sistema na Região;

9. Corrigir a ineficiência crônica do ‘sistema push’, que não tem se prestado aos fins a que se destina:

“A natureza do sistema *push* deve ser única e exclusivamente *informativa* e não *vinculativa* tendo em vista que o princípio da publicidade das decisões judiciais (art. 92, IX, CR/88) não se perfaz internamente pelo sistema, até para **controle efetivo da parte adversa e sociedade em geral**. Assim, deve ser mantido o *sistema push*, contudo a publicação oficial e comunicação geral de prazos devem ser contados a partir da publicação no DJe.

Justificativa

O *sistema push* do Sistema PJe é um serviço que se efetiva através de envio de e-mail e no ambiente do sistema PJe. Ocorre que várias são as variantes que possivelmente contribuem para não chegada do e-mail aos seus destinatários (por ex., falha ou bloqueio de servidores ou envio a pasta de spams), ocasionando a falta de publicidade e informação dos respectivos prazos. De outro lado, existem variantes também para a contagem de prazos em cada local (por ex. feriados locais, indisponibilidades pontuais do sistema) e ainda a interpretação das normas referentes a cada motivação e fundamentação legais do processo (por ex. cpc, resoluções e regimentos internos). E ainda, a possibilidade de qualquer sistema ser alterado tendo em vista a falta de garantias de 100% de segurança tecnológica. Já o Diário de Justiça Eletrônico – DJe (art. 4º, caput, da Lei n. 11.419/06) não permite as tais fragilidades, e cumpre com maior eficiência (art. 37, caput, CR/88) o Princípio da Publicidade (art. 93, IX, CR/88), possibilitando a visibilidade de toda a sociedade e não apenas os interlocutores do sistema.

Contudo, o *sistema push* deve ser mantido como serviço *meramente informativo*, e não *vinculativo*, tendo em vista sua utilidade informativa, mas que por complexidades tecnológicas não serve à segurança jurídica e tecnológica que os cidadãos em geral devem ter a quando do procedimento de seus processos. Assim, factivamente o art. 5º da Lei n. 11.419/06 que prevê

“Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.”

sofre de atual ineficácia e ineficiência tecnológicas tendo em vista não efetivar integralmente a rígida garantia da segurança jurídica (Preâmbulo, art. 5º, caput), eficiência e publicidade extrema inviabilizando ou gerando dúvidas, por vezes na contagem e na ciência segura dos prazos processuais, e logo, ampla defesa, contraditório (art. 5º, LV, CR/88) e o acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CR/88)”.

10. Promover a indispensável transparência acerca dos custos operacionais do sistema, assim como a respectiva publicização dos contratos relativos à implementação e manutenção do sistema PJe;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

11. Viabilizar a possibilidade de escolha do sistema operacional pelo usuário externo, implementando-se a interoperabilidade de sistemas operacionais e browsers;
12. Apresentar relatório técnico circunstanciado apontando as falhas da segurança do sistema, seja na infraestrutura, banco de dados ou no aplicativo, confeccionado pela equipe técnica do CSJT e ainda não informado e divulgado pelo CNJ;
13. Atender as determinações contidas no § 3º do art. 10 da Lei 11.419/2006, no que tange a exigência do Poder Judiciário manter equipamentos de digitalização de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados;
14. Implementar a apresentação da contrafé, impressa no papel, em cumprimento ao disposto nos artigos 841 da CLT e 223, 225, 226, 228 e 239 do CPC;
15. Impedir que a regulamentação administrativa, pelos órgãos do Poder Judiciário, importe em violação das regras processuais vigentes;
16. Garantir a completa acessibilidade ao sistema, em cumprimento ao disposto no art. 26 do Estatuto do Idoso e da Lei de Acessibilidade para os deficientes visuais.
17. MARCO CIVIL DA INTERNET: Que os sistemas de processo judicial eletrônico atendam as regras da Lei nº 12.965/2014, em especial quanto à usabilidade, acessibilidade e interoperabilidade;
18. PROCESSO DE CONTROLE E MELHORIA DE DESENVOLVIMENTO DO SOFTWARE: Considerando que o desenvolvimento de software encontra nas normas NBR ISO/IEC 12207 e 15504, e nos modelos CMMI e MPS.BR, as orientações necessárias para alcançar a maturidade, necessário se faz a definição de uma modelagem de controle de qualidade no processo de desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico – PJe que garanta a produção de artefatos e documentos necessários a transparência e controle de todos os procedimentos de desenvolvimento implementados na aplicação.
19. PELA EDUCAÇÃO COMO ALGO CONTÍNUO. ESTABELECIMENTO DE SEMINÁRIOS DE CAPACITAÇÃO CONTINUADA: A educação é hoje entendida como um processo contínuo e, a



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

mesmo tempo, continuamente modificado. Nesse sentido, se propõe que as Seccionais, juntamente com o Poder Judiciário, busquem ter métodos de capacitação contínuos e continuados, planejados em uma plataforma de filosofia única e direcionada a plenitude dessas capacitações para todos os operadores do sistema. Os cursos devem guardar sintonia uns com os outros e manter registro de quais participantes irão necessitar de atualização a cada período de tempo, iniciando essas atualizações a partir da própria Seccional ou Tribunal. O material acadêmico deverá conter as funções do usuário externo e do usuário interno, bem como deverá ser constantemente atualizado;

20. PORTAL DA JUSTIÇA: Criação de portais estaduais, sob responsabilidade e custo do Poder Judiciário, nos quais os advogados, partes e cidadãos possam acessar, consultar e peticionar em todos os sistemas de processo eletrônico, com padronização de interfaces, baseado no modelo nacional de interoperabilidade, enquanto não houver a unificação de todos os sistemas;

21. REVISÕES CONSTANTES NA RESOLUÇÃO Nº 185 DO CNJ: Necessidade de supressão do artigo 43, que autoriza ao juiz da causa resolver todas as questões relativas à utilização, funcionamento ou falta de previsão na Resolução nº 185 do PJe-CNJ, em cada caso concreto, resultando na caracterização de atividade legislativa por parte do julgado.

Revisão do §1º do artigo 18, para que a disponibilização de auxílio seja tanto para o idoso como para o portador de necessidades especiais, trocando-se a expressão “...e que comprovem” por “...ou que comprovem”.

Inclusão de novo parágrafo no artigo 18 da Resolução nº 185 do CNJ, determinando que haja proporcionalidade entre o número de usuários, de varas instaladas e a quantidade de equipamentos previstos no caput, bem como de atendentes para idosos e portadores de deficiência previstos no parágrafo primeiro;

22. RELATÓRIO PRÉVIO DE INFRAESTRUTURA: Os tribunais devem tornar acessível o relatório de infraestrutura pública de acesso à internet disponível nos municípios de abrangência das varas já em funcionamento e naquelas que venham a ser implantadas, neste último caso com antecedência não inferior à 60 (sessenta) dias da data prevista para instalação, como forma de comprovar o cumprimento do disposto no Artigo 1º, §2º, II da Lei nº 11.419/2006 e Artigo 9º, Inciso III da Resolução nº 90, de 29 de setembro de 2009 do CNJ;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

23. AMBIENTES DE TREINAMENTO: Disponibilização pelos tribunais de ambientes de treinamento, com acesso externo para representantes da OAB, com a versão atual e as futuras a serem implantadas;

24. INFORMAÇÕES SOBRE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA: Revisar as resoluções que regulamentam o funcionamento dos sistemas para impor a publicação de certidão de indisponibilidade no momento em que o tempo mínimo seja atingido, de forma automatizada, devendo constar da certidão o exato momento em que os sistemas se tornaram indisponíveis, o horário exato do retorno do seu funcionamento e os serviços impactados.

Afastar a insegurança jurídica por falta de informação para tornar nula a expressão “até às 12h do dia seguinte ao da indisponibilidade” constante do Artigo 16 da Resolução 136 do CSJT e §3º, Artigo 10 da Resolução nº 185 do CNJ, uma vez que a informação da indisponibilidade do sistema deve se tornar pública no momento em que os critérios forem cumpridos e não ao seu final;

25. INTEGRALIDADE DE ARQUIVOS: Declarar que a expressão “o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente” não transmite ao usuário externo a responsabilidade pela integridade e/ou equivalência dos documentos submetidos ao envio, uma vez que a assinatura eletrônica baseada em certificação digital da “ICP-Brasil” já garante esta segurança.

Os tribunais devem automatizar a conferência da integridade dos arquivos recebidos, emitindo certidão específica no caso de ocorrer divergência entre a informação submetida e aquela efetivamente recebida, tornando pública e auditável a técnica aplicada na comparação.

Os arquivos incluídos nos sistemas de processo eletrônico, que estejam assinados digitalmente devem preservar tais informações de assinatura para fins de conferência e validade jurídica;

26. CONTAGEM DE PRAZOS: A regra contida no § 2º, do Artigo 10 da Lei nº 11.419/2006 não revogou a forma de contagem de prazos estabelecida na legislação processual, notadamente o disposto no Artigo 184 do CPC, não podendo confundir-se com a faculdade de praticar os atos processuais fora do expediente forense com o termo final de prazos, de forma que os prazos processuais encerrados em dia não útil ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente;

27. DA UNIFICAÇÃO DO SISTEMA PJe: A advocacia não aceitará retrocesso, principalmente quando se tratar de funcionalidades que facilitam o seu dia-a-dia, como o peticionamento por meio de



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

PDF-A, em qualquer fase do processo, e intimações feitas através do Diário de Justiça Eletrônico, todas implementadas pelo CSJT no PJe-JT;

28. Apresentação de relatório circunstanciado das diferenças existentes entre a versão PJe-CNJ e PJe-JT, com base no Artigo 30 e 31 da Resolução nº 185/2013, uma vez que o representante da OAB no Comitê Gestor do PJe-CNJ não foi convidado para participar das reuniões que tratam da chamada “unificação” das versões;

29. Apresentação de relatório circunstanciado sobre a implantação do PJe nos tribunais estaduais, com base no Artigo 30 e 31 da Resolução nº 185/2013;

30. DEPÓSITO FÍSICO DE DOCUMENTOS: O depósito de que trata o §5º, do Artigo 11 da Lei nº 11.419/2006, é incondicional, não dependendo de autorização do juízo ou marcação de data para a prática do ato. Deve o serventário receber os documentos mediante protocolo com data e hora a fim de se garantir ao jurisdicionado a segurança jurídica da prática do ato;

31. DA INDISPONIBILIDADE DA PEÇA: Deve ser implementada, de forma urgente, a função “documentos ocultos”, para acabar definitivamente com os problemas gerados pela função “sigilo”, para atender o que consta no 4º, do Artigo 28 da Resolução nº 185 do CNJ.

É preciso criar a função “documentos ocultos”, visando preservar o cumprimento da legislação vigente no Sistema Jurídico Brasileiro, especialmente quando é facultado à defesa apresentar o documento apenas no momento da audiência;

32. DA POSSIBILIDADE DE ASSINAR DIGITALMENTE NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS: Deve ser implementada, de forma urgente, a função que permite o advogado assinar digitalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, após o envio do documento, conforme previsto no §5º, Artigo 6º da Resolução nº 185 do CNJ;

33. Permitir que o Conselho Federal da OAB, através de um representante, tenha acesso ao JIRA;

34. Assegurar publicidade das decisões judiciais, conforme determina a Constituição Federal;

35. Implementar o escritório digital, para que o advogado possa ter autonomia no sistema, bem como possa funcionar simultaneamente como advogado público, privado, perito, etc...;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

36. Informações detalhadas sobre os problemas enfrentados durante a implantação da versão 1.6, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, e providências adotadas para contornar as dificuldades enfrentadas;

37. Apresentar detalhadamente o estágio atual da capacidade de processamento simultâneo, em diferentes equipamentos (clusterização de aplicações) da versão 1.6;

38. Relatório de problemas enfrentados no Tribunal de Justiça de Pernambuco, pioneiro na implantação do PJe-CNJ, especialmente quanto aos sucessivos erros nas contagens de prazos identificados pela OAB/PE, que reiteradamente vem comunicando aquele tribunal,

39. Quais são as diferenças de funcionalidades e técnicas na versão 1.6, da que lhe antecedeu;

40. DA ADMINISTRAÇÃO DO PJe: A Resolução CNJ n.º 185/2013 diz competir ao CG do PJe do CNJ administrar o PJe (art. 30), supervisionar "o gerenciamento, a especificação, o desenvolvimento, a implantação, o suporte e a manutenção corretiva e evolutiva do Processo Judicial Eletrônico - PJe" (art. 31), entre outras atribuições previstas no próprio artigo 31. Assim, para o correto e perfeito cumprimento de suas atribuições, impõe-se a apresentação periódica de relatórios técnicos quanto ao desenvolvimento, problemas e situações vivenciadas pelos Tribunais, sob pena de sua atuação ser desvirtuada. Pede-se, pois, na condição de membro do CG PJe CNJ, a exibição dos relatórios e informações concretas quanto aos problemas vivenciados nos Tribunais, apresentação de documentos trocados com os órgãos acerca do PJe - principalmente entre as equipes técnicas e inclusive a do CSJT, registros, relatórios, perspectivas de implantação, detalhes quanto aos problemas, além da expedição de ofício ao CSJT requisitando informações técnicas das análises realizadas por técnicos daquele órgão, e tudo o mais que não foi trazido ao conhecimento desse CG PJe CNJ:

Art. 30. A administração do PJe caberá ao Comitê Gestor Nacional e aos Comitês Gestores dos Conselhos e dos Tribunais, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, compostos por usuários internos e externos do sistema.

(...)

Art. 31. O Comitê Gestor Nacional supervisionará o gerenciamento, a especificação, o desenvolvimento, a implantação, o suporte e a manutenção corretiva e evolutiva do Processo Judicial Eletrônico – PJe, bem como desempenhará as seguintes atribuições:

I – definir requisitos funcionais e não funcionais do sistema, conciliando as necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário e dos usuários externos, com o auxílio dos grupos de requisitos, de mudanças e de gestão geral do projeto;

II – propor normas regulamentadoras do sistema à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

- III – elaborar, aprovar e alterar o plano de projeto;
- IV – autorizar a implementação de mudanças, inclusive de cronograma;
- V – aprovar o plano de gerência de configuração e o cronograma de liberação de versões, cujo conteúdo será definido pela gerência técnica do PJe;
- VI – designar e coordenar reuniões do grupo de mudanças e do grupo de gerência geral;
- VII – designar os componentes dos grupos de mudanças, do grupo de gerência geral e dos grupos de trabalho de desenvolvimento e de fluxos, previstos no plano de projeto;
- VIII – deliberar sobre questões não definidas no plano de projeto e realizar outras ações para o cumprimento do seu objetivo.

41. Por fim, vem respeitosamente requerer, com base no Artigo 30 e 31 da Resolução nº 185 do CNJ, informações sobre resoluções dos problemas apontados no documento anexo, principalmente por que o referido documento foi apresentado ao CNJ, em reunião com os Conselheiros do CNJ, responsáveis pela área de TI.

É importante consignar, ainda, que o documento não pode ser considerado “apócrifo” diante do que está expresso na folha 01: “Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 05/2010, firmado entre o CSJT, o TST e o CNJ para utilizar o PJe como sistema único de acompanhamento processual, diversas análises foram realizadas apontando falhas de segurança”, pois o CNJ sempre teve conhecimento dos problemas apontados;

42. Em tempo, se alguns dos tópicos acima já se encontram em funcionamento na versão 1.6, favor informar quem especificou e homologou, caso contrário, favor informar o cronograma de implantação, atendendo integralmente o Artigo 31 da Resolução nº 185 do CNJ.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me e renovo protestos de estima e consideração.

Respeitosamente.

LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND

Membro do Comitê Gestor do PJe no CNJ

Conselheiro Federal da OAB/ES

Presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação do CFOAB